



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Lei nº235/2015

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do ensino fundamental e expansão da oferta de vagas nas diversas etapas e modalidade do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais;
- IV. Melhoria da qualidade de ensino;
- V. Formação para o trabalho e para cidadania;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII. Estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como a proporção da receita municipal proveniente de impostos e/ou transferência, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e a sustentabilidade socioambiental.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- II. Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III. Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV. Fórum Municipal de Educação – FME.

§ 1º Para consolidação do Art. 3º, caberá ao Poder Executivo, a constituição do Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, na forma da lei, no prazo de um ano a contar da data de publicação deste PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações realizadas pelas instâncias supracitadas;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informações detalhadas sobre a situação educacional, econômica, política e social do município, constituindo um departamento de estatística e planejamento.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação das conferências municipais de educação em consonância com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - Sobre o processo de acompanhamento e avaliação do PME, no decênio 2015-2025, a Secretaria Municipal de Educação, incumbir-se-á, de emitir a cada dois anos, relatórios do poder público que possibilitam a sistematização de informações e dados estatísticos em relação ao cumprimento das metas e estratégias do PME, a ser encaminhado ao CME e entidades que compõem o FME, para conhecimento do quadro evolutivo das demandas públicas previstas no Plano e, conseqüentemente, monitorando as ações postas em práticas pela gestão municipal da educação de Anapu.

Art. 8º - A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quinto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 9º - O Município, no âmbito de suas competências, aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 01 (um) ano contados da publicação do PME.

Art. 10º - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Art. 11º - Município deverá fomentar o fortalecimento do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Deverá contribuir com proposições que permitam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 2º Contribuirá nas discussões sobre um regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 3º Caberá ao gestor municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 12º - Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 13º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu (PA), 15 de Junho de 2015

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Anapu